



PARECER 08/2021
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA-MG

EMENTA: MAJORAÇÃO DE VALOR DE SUBVENÇÃO –
NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Trata-se de pedido de parecer feito pela Vereadora Juliana Sales no PL nº 2.089/2021 que "*Altera parcialmente a Lei Municipal nº 2.825 de 12 de março de 2021, autorizando o Poder Executivo Municipal a majorar o valor de repasse, a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros, no exercício de 2021, à entidade beneficiária que discrimina além de dar outras providências – Lar dos Idosos Nossa Senhora de Lourdes*" e pelo Vereador Danúbio Machado no PL nº 2.090/2021 que "*Altera parcialmente a Lei Municipal nº 2.825 de 12 de março de 2021, autorizando o Poder Executivo Municipal a majorar o valor de repasse, a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios financeiros, no exercício de 2021, à entidade beneficiária que discrimina além de dar outras providências – Programa Bolsa Formatec/SEBRAE*".

Em ambos projetos a Vereadora Juliana Sales busca uma alternativa para acelerar a concessão de majoração de verba de subvenção, suscitando a possibilidade de emissão de decreto pelo Poder Executivo (no PL nº 2.089/2021), cuja sugestão foi reforçada pelo Vereador Danúbio Machado (no PL nº 2.090/2021).

Esta Procuradoria se posiciona na direção da necessidade de aprovação de projeto de lei para majoração de verba de subvenção.

Explica-se.

As subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei federal nº 4.320/1964, são definidas como despesas correntes que visam a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos se revelar mais econômica.

Conforme o artigo 19 da supracitada legislação, a lei orçamentária não consignará ajuda financeira a qualquer título, salvo quando a subvenção tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, dispõe que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Dessa forma, a lei municipal 2.825 de 12 de março de 2021 autorizou a concessão de subvenções sociais no exercício de 2021, elencou as entidades beneficiadas e detalhou os recursos financeiros disponibilizados.

Por outro lado, a lei municipal 2.824, de 12 de março de 2021 que estima a receita e fixa a despesa do município de Nova Lima para o exercício de 2021, autoriza que o poder executivo, em seu art. 4º, proceda com a abertura de créditos adicionais suplementares destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas.

Assim, é pertinente o questionamento de que a majoração de uma subvenção social, de uma entidade já beneficiada e que se encontra detalhada em uma legislação específica de uma modalidade de despesa orçamentária contemplada na autorização procedida.

Apesar de não existir no texto expresso da lei qualquer vedação quanto à possibilidade aventada, compreende-se que a interpretação sistêmica mais adequada da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei federal que estatui normas gerais de direito financeiro, da LOA 2021 e da Lei de Subvenções do Município de Nova Lima é que o poder executivo se encontra autorizado a proceder com a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da lei, para eventual utilização do referido crédito na subvenção pretendida.

Contudo, a efetiva disponibilização do valor majorado depende de legislação específica, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, para alteração na lei de subvenções sociais. Tal interpretação valoriza a função legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal de Nova Lima para o correto e adequado manejo dos recursos públicos.

É o parecer, s.m.j..

Nova Lima/MG, 26 de outubro de 2021.



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

LUCIANO AUGUSTO DE FREITAS NUNES (OAB/MG nº 65.623)

FELIPE GALLO DA FRANCA (OAB/MG nº 178.118)